

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/04/2022 e foi publicado em 17/05/2022 na(s) folha(s) 20/22 da edição: Ano 14 - nº 165 do DJE.

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Av. Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 720, Centro, RJ, RJDra. Maria Cristina de Brito Lima EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Artigo 52, § 1º, Lei 11.101/2005) Processo nº 0083672-29.2022.8.19.0001A Juíza de Direito Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Juíza Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, acerca do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que foi, por decisão de fls. 414/420, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do seguinte dispositivo: Trata-se de Requerimento de Recuperação Judicial apresentado por RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ("Editora Seleções"), sociedade empresária estabelecida na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua do Carmo, 43, Centro, CEP 20011-020, inscrita no CNPJ sob o nº 00.756.381/0001-33. Alega a Requerente que a revista Seleções Reader's Digest ganhou seu próprio corpo editorial no Brasil no ano de 1997. No ano de 2015, com a decisão da Reader's Digest Association (matriz da Reader's Digest Brasil Ltda.) de desfazer-se de todos os seus ativos fora dos Estados Unidos, de forma a focar na operação americana, houve a aquisição da companhia por um grupo de investidores brasileiros, capitaneados por Luis Fichman, colaborador da revista desde 1997, e que ascendeu ao cargo de Diretor-Executivo após ter assumido posições como Gerente de Database Marketing e Diretor de Marketing. Tal fato culminou na mudança do nome da empresa para Radha Brasil, que segue liderada pelos gestores da antiga Reader's Digest Brasil. Aduz que, nos últimos 15 (quinze) anos, a indústria editorial vem passando por uma profunda e rápida transformação tecnológica, que não só gerou impacto significativo na venda de produtos editoriais, circulação de revistas e na receita de publicidade em empresas no Brasil e no mundo, como afetou gravemente as receitas das empresas focadas em publicações impressas. Cada vez mais o consumidor consome conteúdo na internet, muitas vezes de forma gratuita. Em 2010, 8,4% do total dos investimentos em publicidade das grandes empresas era dirigido para revistas impressas, número que reduziu para menos de 2% em 2020. Dentro deste cenário, houve tentativas de se reinventar e se adaptar aos novos modelos de mídia com a criação de plataformas digitais para a comercialização de conteúdo, que, até então, eram majoritariamente suportados pelas receitas publicitárias. No ano de 2015, ante a necessidade de investir em novos canais de venda e reestruturar a atividade, reduzindo a base de custos e visando a trazer a empresa de volta ao lucro operacional, esforços foram envidados e surtiram efeitos positivos, os quais, no entanto, não foram ainda suficientes para reduzir de forma significativa os históricos primeiros anos ruins da empresa, 2015 e 2016. Acresce que a pandemia de COVID 19, a partir de março de 2020, provocou condições ainda mais restritivas, com o aumento dos índices de desemprego, contração do PIB brasileiro e inflação, culminando em um ajuste súbito na taxa básica de juros, penalizando empresas que buscaram capital de terceiros para financiar suas atividades. Durante este primeiro ano de pandemia, a empresa obteve êxito em renegociar sua dívida bancária de custo mais elevado por linhas de FGI, reduzindo significativamente sua despesa com juros. Contudo, em 2021, uma brutal perda de receita, por conta de queda nas vendas, aumento de inadimplência dos clientes e piora na performance de pagamento, acarretaram o retorno para um resultado operacional negativo. Sustenta que envidou todos os esforços possíveis para estabilizar seu caixa, o que evitou perdas adicionais, que necessita recorrer ao Poder Judiciário para que possa se reestruturar. Neste sentido, já efetuou investimentos: implantação de novas parcerias, como venda de conteúdo para operadoras de telecom, a geração de leads para empresas parceiras, o estabelecimento do canal telemarketing e eliminação do

canal mala-direta. Além disso, foram adotadas algumas medidas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa, com uso maior do estoque, tentativa de alongar os prazos de pagamentos, renegociação e troca de fornecedores, dentre outros. Assim, apresenta o presente pedido de recuperação judicial, a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são 93 empregados) e dos interesses dos mais de 70 credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social como veículo de informação e entretenimento e o estímulo à atividade econômica do país. Pretende a Requerente sejam as IFs que impelidas a não reter quaisquer valores das contas bancárias da Requerente, ou liberar/devolver aqueles que tenham deliberadamente retido desde 07/4/2022, data do ajuizamento do presente pleito, sob pena de multa diária: Banco do Brasil Empréstimo - Capital de giro; Bradesco Empréstimo - Capital de giro; Caixa Econômica Federal Empréstimo - Capital de giro e cheque especial; Itaú - Empréstimo bancário e Santander - Empréstimo bancário. A inicial veio acompanhada dos documentos de index 22/382. Index 387, decisão determinando perícia prévia. Index 391, juntada dos documentos indicados na petição inicial sob a rubrica de (doc. 07) relação de empregados e (doc. 09) relação de bens dos sócios. Index 405/412, relatório apresentado pelo Perito designado, no qual expõe as análises acerca de (i) a competência deste juízo empresarial para julgar e processar o feito; (ii) o perfil da sociedade requerente, bem como suas atividades empresárias e a crise econômico-financeira por ela vivenciada; (iii) a composição da dívida concursal; e (iv) o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRE para o deferimento do processamento da recuperação judicial. EIS O RELATO. DECIDO. De logo, inequívoca a competência deste juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se concentra o principal estabelecimento da Requerente. Com apoio no relatório apresentado pelo auxiliar do juízo especialmente designado para o mister, tem-se que a Requerente cumpriu integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Pode-se concluir que a Requerente: (i) desenvolve suas atividades empresárias na área editorial brasileira; (ii) enfrenta crise econômico-financeira que teria sua origem na inovação ocorrida no mercado de sua atuação; (iii) objetiva se adequar às necessidades comerciais de seu mercado, mediante a comercialização de produtos/serviços inovadores; (iv) vem se reestruturando financeiramente, mediante a aplicação de novas políticas de gestão de custos e de despesas; (v) viabilidade e possibilidade de soerguimento financeiro, a ser confirmado durante o processamento da RJ. Ex positus, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ('Editora Seleções'), estabelecida na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua do Carmo, 43, 11º andar, Centro, CEP: 20011-020, inscrita no CNPJ sob o nº 00.756.381/0001-33. Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, RÜCKER & LONGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 14.092.657/0001-30, com endereço na Av. Nilo Peçanha, 12 Gr. 804-807 - Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20020-100, telefones (21)2533-7644, (21)2232-8426, (21)4063-8055, tendo como responsável pela condução do processo Augusto Berardo Rucker, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE-O, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho. 1. Cumpre ao Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários, sem prejuízo daqueles já fixados na Decisão objeto do index 387; 1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias; 1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda. 2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO: (a) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que a Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais (art. 52, II, da LRJF); (b) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedore, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF); (c)

a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto a JUCERJA, JUCESP e JUCETINS bem como à Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial das Requerentes da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF); (d) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF); (e) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e do Estado do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Tocantins, bem como de todos os Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF); (f) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar: - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - o quadro de credores da Recuperanda; - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; - a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital -, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, nos termos do art. 55 da Lei; (g) MANTENHO em segredo de justiça a Relação completa de Empregados, bem como a Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, IV e VI), já juntadas aos autos pela Requerente; (h) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Para melhor organização do processamento, DETERMINO que: a) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio, que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda; b) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperanda no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente; c) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial, através de e-mail que deverá ser criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado; d) Eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal; e) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO / IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS; f) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos; g) Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, quando for o caso, vindo os autos conclusos; h) Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o Administrador Judicial que o

descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quanto aos contratos de empréstimo de capital de giro e cheque especial firmados pela Requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ S/A E SANTANDER S/A, com pagamentos efetivados diretamente por débito em conta corrente da Requerente, a qual, por sua vez, recebe de seus clientes crédito diário como pagamento das assinaturas vendidas, considerando que referidos débitos da Requerente (cheque especial e capital de giro) e créditos das IFs passam a ser, a partir da data do pedido de RJ (07/4/2022), submetidos ao regime concursal, DETERMINO que os referidos Bancos SE ABSTENHAM de RETER quaisquer valores das contas bancárias da Requerente, bem como PROMOVAM em 24 horas a devolução de eventuais valores que tenham sido retirados das respectivas contas desde a data do requerimento da RJ (07/4/2022), sob pena de multa que fixo no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) de cada montante indevidamente retirados ou não devolvidos, uma vez que tais valores não lhes foram cedidos fiduciariamente, mas tão apenas garantias de aval e fiança prestados pelos sócios da devedora, excluindo o seu enquadramento, portanto, das hipóteses previstas no artigo 49, §§3º e 5º, da LFRE. Quanto ao Laudo de Viabilidade elaborado, DETERMINO que a Requerente promova o depósito dos honorários do expert, em 48 horas. Com o depósito efetivado, expeça-se/transfira-se em favor da AJ. O processo seguirá sem as amarras do segredo de justiça, exceto no que toca à determinação objeto do item 2g, supra. INTIME-SE o MP. A Relação Nominal de Credores, com os respectivos valores e classificação, será oportunamente disponibilizada no sítio eletrônico do PJERJ, conforme caminho a seguir: Página Inicial/Consulta/Relação Nominal de Credores/6ª Vara Empresarial/Relação Credores. ADVERTÊNCIA: Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados que deverão ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial, RÜCKER & LONGO Advogados, através do E-MAIL: radha@rucker-longo.com. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede à Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 720, Centro, RJ. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias de mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti, Substituto da Responsável pelo Expediente, matr. 01/30.107, digitei, e eu, Luciana Pinheiro Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/22282, subscrevo. (ass) MMª. Dra. Juíza Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Cartório da 6ª Vara Empresarial